



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.424 - PR (2010/0213487-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : PAULO MARQUES DE CARVALHO
RECORRENTE : EDSON DE ABREU
ADVOGADO : GESSIMAR FERREIRA SOARES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RÉUS QUE PERMANECERAM EM LIBERDADE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO SEM FUNDAMENTAÇÃO. DIREITO DE PERMANECEREM NESSA CONDIÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta ou mantida apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Havendo o(s) acusado(s) permanecido em liberdade durante todo o curso do processo, configura constrangimento ilegal a determinação de prisão sem a devida fundamentação.

3. Recurso provido com o intuito de assegurar a liberdade dos réus até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Estendo os efeitos ao corréu Antônio Marcos Nunes de Oliveira, paciente do **Habeas Corpus** nº 194.019/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, com extensão ao corréu ANTÔNIO MARCOS NUNES DE OLIVEIRA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de março de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.424 - PR (2010/0213487-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem lá impetrada, nos termos da seguinte ementa (fl. 606/e-STJ):

HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS POR ROUBOS MAJORADOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO PUGNANDO O DIREITO DE OS PACIENTES RECORREREM EM LIBERDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE JUSTIFICOU A MEDIDA CONSTRITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

Alega o recorrente, em síntese, que os réus, condenados por roubo circunstanciado, **responderam a todo o processo em liberdade** e que, nessa condição, compareceram a todos os atos do processo. Aduz, diante disso, que inexistem razões concretas que obstem o apelo em liberdade.

Requer, portanto, seja deferido o direito de aguardarem em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, pelo provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.424 - PR (2010/0213487-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Inicialmente registro que há, nesta Corte, quatro outros processos pendentes de julgamento, todos com pedidos idênticos ao do presente recurso, a saber: HC 194.019/PR (impetrado em favor do corréu Antônio Marcos Nunes de Oliveira), HC 194.013/PR (impetrado em favor de Paulo Marques de Carvalho), HC 192.678/PR (impetrado em favor de Edson de Abreu) e RHC 29.419 (interposto em favor do corréu Antônio Marcos Nunes de Oliveira) .

Em três deles (HC 194.019/PR, HC 194.013/PR, HC 192.678/PR), foi concedida a liminar, pela presidência desta Corte, para que os pacientes fossem colocados em liberdade.

O caso, como visto, trata de condenação por roubo circunstanciado, em que ambos os réus responderam ao processo em liberdade e, por ocasião da sentença, determinou o magistrado local a expedição de mandado de prisão, dizendo o seguinte:

Compulsando os autos, constata-se a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP ensejadores da prisão preventiva:

1) Garantia da ordem pública, em face da repercussão em toda região que o delito provocou. Com isso, busca-se se evitar que ocorram novas práticas delituosas de mesma natureza dos crimes cometidos pelos réus, bem como, a própria credibilidade da justiça, e por fim, justapor uma medida de contenção da violência que cresce de forma incontrolável;

2) Assegurar a aplicação da lei penal, em razão da iminência dos réus empreenderem fuga com a intimação da sentença condenatória.

Sendo assim, decreto a prisão preventiva (...)

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta ou mantida apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

Como se pode notar, os motivos declinados pelo magistrado de primeiro grau atêm-se à gravidade abstrata do crime e à probabilidade de fuga dos réus, não indicando, de modo concreto, de que forma a sua liberdade colocaria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

2. A falta de demonstração, efetiva e concreta, das causas legais da prisão preventiva, caracteriza constrangimento ilegal manifesto, tal como ocorre quando o Juiz se limita a invocar a necessidade de garantir a ordem pública, sem base, contudo, em qualquer fato concreto.

3. O decreto de prisão preventiva há de substanciar-se no fato-crime e no homem-autor concretos, não bastando, como não basta, a invocação da gravidade abstrata do crime.

4. Ordem concedida.

(HC 80.870/PR, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 11.2.08.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. MANUTENÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTS. 312 E 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Toda custódia cautelar, inclusive proferida por ocasião da prolação da sentença condenatória, sem trânsito em julgado, somente poderá ser implementada com os devidos fundamentos, nos termos dos arts. 312 e 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.719/2008, o que não se verificou na hipótese dos autos. (...)

3. Ordem concedida, para assegurar à Paciente o direito de recorrer em liberdade.

(HC 152.653/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 22.3.10.)

De mais a mais, no caso, os réus vinham respondendo em liberdade à ação penal. Não havendo suficiente motivação, configura constrangimento ilegal a expedição de mandado de prisão, mesmo que já esgotadas as instâncias ordinárias.

Sejam exemplos estes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. APELAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAR A ADOÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento da Sexta Turma desta Corte de que toda prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, somente pode ser decretada quando evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. Há constrangimento ilegal quando o Tribunal local, antes do trânsito em julgado, determina a expedição de mandado de prisão sem demonstrar qualquer justificativa para a imposição da medida extrema.

3. A circunstância dos recursos ditos extraordinários não possuírem efeito suspensivo não autoriza, só por isso, a expedição do mandado de prisão após o esgotamento da instância ordinária, exigindo sempre que a custódia cautelar seja devidamente motivada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC-101.517/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJe de 8.9.08)

Réu (em liberdade). Apelação (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Trânsito em julgado da sentença (não-ocorrência). 1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória – classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.

2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão – oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) – há de ser sempre fundamentado.

3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que, em liberdade, o réu possa permanecer até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.

5. Ordem concedida em parte a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

(HC-49.672/SP, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 6.11.06)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. MANDADO DE PRISÃO. EXPEDIÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

- A prisão processual só pode ser imposta se evidenciada sua rigorosa necessidade.

- Paciente que permaneceu livre durante todo o processo, condenado por sentença que lhe beneficiou com a possibilidade de recorrer em liberdade e de que o Processo de Execução Criminal Provisório só fosse formado após o trânsito em julgado.

- A determinação de sua prisão, sem amparo em dados concretos de cautelaridade, após o julgamento da apelação, mas antes do trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de recurso especial, constitui evidente constrangimento ilegal.

- Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

(HC-105.810/RS, de minha relatoria, DJ e de 15.9.08)

De fato, essa orientação, de há muito encampada nesta Sexta Turma, foi também adotada pela Suprema Corte. Sejam exemplos os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DA PACIENTE NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RÉ QUE PERMANECEU EM LIBERDADE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA (ART. 312 DO CPP). PRECEDENTES.

I - Paciente que esteve em liberdade durante toda a instrução criminal e cuja prisão preventiva foi determinada por ocasião da sentença condenatória, sem qualquer fundamentação concreta dos requisitos do art. 312 do CPP. II - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a execução provisória da pena, ausente a justificativa da segregação cautelar, fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes. III - Ordem concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 95.315/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, **1ª Turma**, DJe de 10.6.2010)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). Segundo a orientação firmada, por maioria, pelo Plenário do STF, em 5.2.2009, no julgamento do HC 84.078 (rel. min. Eros Grau), não é cabível a execução provisória da pena imposta ao réu, ainda que esgotadas as vias ordinárias. Por conseguinte, até o trânsito em julgado da condenação, só é admissível a prisão de natureza cautelar, o que não é o caso dos autos. Há de ser acolhido, portanto, o pleito dos impetrantes, na parte em que objetiva impedir o início da execução provisória da pena aplicada.

HC 96500/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **2ª Turma**, DJe de 19.3.2010)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso em **habeas corpus**, com o intuito de assegurar possa os réus aguardarem em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Estendo os efeitos ao corréu Antônio Marcos Nunes de Oliveira, paciente do **Habeas Corpus** nº 194.019/PR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0213487-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 29.424 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00245214220108160000 200600000500 6977406

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO MARQUES DE CARVALHO

RECORRENTE : EDSON DE ABREU

ADVOGADO : GESSIMAR FERREIRA SOARES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, com extensão ao corréu ANTÔNIO MARCOS NUNES DE OLIVEIRA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.